



Processo nº 1201.01/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 002.2023/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA  
EMPRESARIAL LTDA

## DA IMPUGNAÇÃO

A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Paraipaba vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da TP nº 002.2023/2023, apresentado por INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

A princípio, urge informar que se insurge a impugnante em face da suposta divergência do objeto ora licitado, conforme se observa do excerto abaixo retirado da peça impugnatória:

*Portanto, de maneira sucinta observa-se uma supressão do objeto discriminado no corpo do edital, quanto ao que está discriminado no termo de referência (anexo I da T.P 002.2023/2023), desta maneira observa-se turvamento quanto aos serviços que serão contratados através da referida tomada de preços.*

Deste modo, requer ao final que seja retificado o objeto constante no item 3.1 do instrumento convocatório, com republicação do certame.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise de mérito pertinente.



## DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Sobre o ponto em análise, alega a impugnante, em face do procedimento em epígrafe, que há conflito de informações referentes ao objeto descrito no edital e o determinado no Termo de Referência, o que acarretaria dúvidas quanto aos serviços que serão executados.

Importa informar que, diferente do que alega o impugnante, não há conflito ou qualquer falta indevida de discriminação do objeto, estando, apenas, de forma mais concisa na discriminação constante do edital, e constando todas as suas especificidades do termo de referência, pela natureza mesmo dos instrumentos, imperando destacar que o termo de referência trata-se de documento anexo ao edital, sendo esta peça técnica que representa a demanda. Portanto, por óbvio, a referida peça deverá ser observada, e, neste, o objeto encontra-se na sua descrição detalhada. Se alguma empresa se

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura de Paraipaba

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA - CE

interessa em participar do certame, deve restar ciente e se comprometer com a íntegra do mesmo, com todos os seus anexos.

Não há, no objeto conciso que consta do edital, qualquer supressão que altere a natureza dos serviços pretendidos, ou termos e expressões que contrariem as especificações do termo de referência, não existindo qualquer impropriedade que enseje alterações, menos ainda republicação do certame em análise.

Repise-se que, em conformidade com o exposto no item 3.1 do Edital, o objeto no Termo de Referência (Anexo I) encontra-se com a descrição completa dos serviços que serão executados, inexistindo mácula ao procedimento licitatório em tela.

Desta feita, depreende-se que, **não assiste razão o alegado pela impugnante.**

## DA DECISÃO

Face ao exposto, a Presidente da Comissão de Licitação do Município de Paraipaba resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Paraipaba-Ce, 27 de janeiro de 2023.

Edileuza de Albuquerque Fernandes  
Presidente da Comissão de Licitação